



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 155/22:

Aprova a alteração do artigo 3.º e adita a Secção V-A e o artigo 25.º-A do Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 156/22:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço.

Decreto Presidencial n.º 157/22:

Aprova o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egito.

Decreto Presidencial n.º 158/22:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egito sobre Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especiais.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Decreto Executivo Conjunto n.º 235/22:

Aprova o paradigma do contrato de prestação de serviços, bem como o modelo de remuneração da actividade de mediação de segurança social.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 155/22
de 16 de Junho

Considerando que no Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro, não foram indicados os Órgãos Superintendidos previstos no n.º 6 do artigo 3.º;

Havendo a necessidade de se corrigir este lapso, de forma a permitir que tais órgãos possam ser criados, sob a superintendência do Ministério das Relações Exteriores;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

É aprovada a alteração do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º
(Órgãos e serviços)

O Ministério das Relações Exteriores compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção:

- a) [...];
- b) [...].

2. Órgãos de Apoio Consultivo:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

3. Serviços de Apoio Técnico:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

4. Serviços Executivos Centrais:

- a) [...];
- b) [...].

5. Trocar opiniões em matéria de interesse mútuo, bem como de âmbito internacional.

ARTIGO 4.º
(Composição)

1. A Comissão é composta por membros dos dois Governos e por peritos.

2. A Comissão Bilateral será co-presidida pelo Ministro das Relações Exteriores da República de Angola e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Árabe do Egipto ou por outros membros designados para o efeito pelos respectivos Governos.

3. Cada Parte determinará a composição da sua delegação a integrar as reuniões da Comissão.

ARTIGO 5.º
(Subcomissões e Comitês *Ad Hoc*)

1. A Comissão poderá instituir:

- a) Uma Subcomissão encarregue dos Assuntos Económicos, Financeiros e Comerciais;
- b) Uma Subcomissão encarregue dos Assuntos Sociais, Culturais, Científicos e Técnicos.

2. Poderá igualmente criar, se necessário, Comitês *Ad Hoc* para o estudo aprofundado de questões específicas.

3. As Subcomissões e os Comitês *Ad Hoc* deverão submeter as suas recomendações à Comissão no fim de cada sessão.

4. As recomendações referidas no número anterior serão consignadas no Processo Verbal da respectiva sessão da Comissão.

ARTIGO 6.º
(Periodicidade e lugar)

1. A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, de dois em dois anos, alternadamente na República de Angola e na República Árabe do Egipto, ou, extraordinariamente, a pedido de uma das Partes.

2. A data e a agenda serão acordadas conjuntamente por via diplomática com base nas propostas apresentadas pelas Partes.

3. No final dos trabalhos, a Comissão adoptará um Processo Verbal que deverá ser assinado pelos dois Chefes de delegações.

ARTIGO 7.º
(Obrigações financeiras)

1. As despesas de organização dos trabalhos da Comissão Bilateral estarão a cargo do país anfitrião.

2. Cada Parte custeará as despesas inerentes à participação dos seus membros às reuniões da Comissão.

ARTIGO 8.º
(Diferendos)

1. Qualquer diferendo que surgir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido por meio de consultas directas e negociações entre as Partes.

2. A Comissão é competente para resolver amigavelmente os litígios que emergirem da interpretação ou aplicação dos Acordos assinados entre as Partes.

ARTIGO 9.º
(Alcance)

Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada de maneira a prejudicar outros Acordos assinados entre as Partes, nem isentar uma delas de qualquer outra obrigação internacional.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data em que a Parte egípcia receberá da Parte angolana notificação escrita sobre o cumprimento dos procedimentos internos requeridos para o efeito.

ARTIGO 11.º
(Validade)

O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito, a sua intenção de o denunciar. A denúncia surtirá efeitos 6 (seis) meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte.

ARTIGO 12.º
(Revisão e emendas)

Cada uma das Partes poderá solicitar a revisão ou emenda do presente Acordo. Esta revisão ou emenda entrará em vigor nas mesmas condições previstas no artigo 10.º do presente Acordo.

Em testemunho do que os subscritores assinam o presente Acordo, no Cairo, aos 30 de Março de 2022, em três exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, tendo os três textos o mesmo valor jurídico. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República de Angola, *Tête António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Árabe do Egipto, *Sameh Shoukry* — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(22-4590-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 158/22
de 16 de Junho

Considerando o desejo de consolidar e reforçar as relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a República Árabe do Egipto, com base nos princípios da igualdade e da reciprocidade;

Desejando encorajar o desenvolvimento das relações bilaterais e visando facilitar o movimento dos cidadãos nacionais dos seus Países, titulares dos Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especiais;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egipto sobre Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especiais, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGIPTO SOBRE ISENÇÃO RECÍPROCA DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO OU ESPECIAIS

O Governo da República de Angola e o Governo da República Árabe do Egipto, doravante designados «Partes»;

Desejando promover o desenvolvimento das relações bilaterais amistosas e de cooperação entre os dois Países e povos;

Considerando ser do interesse das Partes estimular, consolidar e fortalecer a cooperação em matéria de circulação de pessoas e assegurar o interesse comum dessa actividade;

Convencidos da necessidade de se promover e facilitar a circulação dos nacionais, titulares de Passaportes Diplomático, de Serviço ou Especial, nos territórios das Partes, no respeito da legislação vigente em cada uma deles;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem como objecto estabelecer os termos e condições para a isenção recíproca de vistos, para os cidadãos nacionais das Partes, titulares de Passaportes Diplomático, de Serviço ou Especial.

ARTIGO 2.º

(Pessoal diplomático e consular acreditado)

1. Os cidadãos dos dois Estados, titulares de Passaportes Diplomático, de Serviço ou Especial nacional válido, que são membros de uma Missão Diplomática, de um Posto Consular ou de uma Missão Permanente do seu Estado respectivo junto de uma organização com a qual foi concluído um Acordo-Sede, podem entrar no território de outro Estado ou aí permanecer, sem visto, durante o tempo das suas funções. O Estado-Acreditado notifica previamente o Estado-Acreditante, o posto e a função do pessoal supra-mencionado por via diplomática.

2. Os membros da família do pessoal especificado no número anterior beneficiam das mesmas prerrogativas, devendo ser cidadãos do Estado acreditado e titulares de um Passaporte Diplomático ou de Serviço nacional válido, que com ele residam e que o Estado-Acreditante reconheça o estatuto de membros da família autorizados a residir com o pessoal referido no número anterior.

ARTIGO 3.º

(Participação às reuniões, conferências ou visitas oficiais)

Os cidadãos dos dois Estados, titulares de Passaportes Diplomático, de Serviço ou Especial nacional válido, participantes em visitas oficiais, reuniões ou conferências organizadas pela outra Parte ou por uma organização com a qual foi estabelecido um Acordo-Sede, estão isentos da obrigação de visto para entrar no outro Estado, transitar ou permanecer até 90 (noventa) dias por semestre, na medida em que não exercem actividade lucrativa, independente ou assalariada.

ARTIGO 4.º

(Observância da legislação nacional)

1. Os cidadãos das Partes devem conformar-se às leis concernentes à entrada e permanência, bem como a legislação em vigor nos territórios respectivos durante sua estadia.

2. A isenção de visto prevista no presente Acordo não exclui o cumprimento das formalidades de imigração necessárias ao funcionamento normal dos serviços de imigração dos respectivos Países.

ARTIGO 5.º

(Recusa de entrada ou permanência)

As autoridades competentes das Partes reservam-se ao direito de recusar a entrada ou a permanência dos cidadãos da outra Parte referidos nos artigos 2.º e 3.º do presente Acordo, devendo sempre motivar tal recusa.

ARTIGO 6.º

(Notificação dos documentos pertinentes)

1. As autoridades competentes das Partes remetem, por via diplomática, os «*specimens*» de seus Passaportes, nos 30 (trinta) dias que seguem à assinatura do presente Acordo.

2. Em caso de mudança feita por uma das Partes nos modelos de Passaportes, essa Parte transmite à outra os novos «*specimes*», assim como todas as informações pertinentes relativas à sua utilização, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da sua implementação.

ARTIGO 7.º
(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo que emergir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido, amigavelmente, através de consultas e por negociações directas entre as Partes.

ARTIGO 8.º
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 12.º deste Acordo.

ARTIGO 9.º
(Cláusula de não incidência)

O presente Acordo não afecta as obrigações das Partes face às Convenções Internacionais as quais tenham ratificado ou aderido, em particular a Convenção de Viena de 18 de Abril de 1961, referente às Relações Diplomáticas, bem como a Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963, sobre as Relações Consulares.

ARTIGO 10.º
(Suspensão)

1. As Partes podem, por razões de ordem pública, de saúde pública, segurança nacional ou de outra natureza grave, suspender a aplicação de toda ou parte das disposições do presente Acordo.

2. Essa suspensão deverá ser imediatamente notificada, por via diplomática, e entra em vigor na data da recepção dessa notificação. No termo da suspensão, a Parte que suspendeu a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte sobre a retoma da aplicação do Acordo, com efeito na data de recepção da respectiva notificação.

ARTIGO 11.º
(Vigência e cessação)

O presente Acordo vigorará por um período de 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos se nenhuma das Partes informar à outra do contrário, por via diplomática com, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data do fim da vigência do Acordo.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data em que a Parte Egípcia receba da Parte Angolana notificação escrita sobre o cumprimento dos procedimentos internos requeridos para o efeito.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito no Cairo, aos 30 de Março de 2022, em dois exemplares originais em línguas portuguesa e inglesa, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Árabe do Egipto, *Sameh Shoukry* — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(22-4590-D-PR)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Executivo Conjunto n.º 235/22 de 16 de Junho

Havendo a necessidade de, no âmbito da Actividade de Mediação da Segurança Social, se determinar os resultados a alcançar pelos mediadores, bem como estabelecer o modelo remuneratório, nos termos do Regime da Actividade de Mediação de Segurança Social e o seu Exercício, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 301/20, de 23 de Novembro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 301/20, de 23 de Novembro, as Ministras da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças, decretam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o paradigma do contrato de prestação de serviços, bem como o modelo de remuneração da actividade de mediação de segurança social, ambos anexos ao presente Diploma de que são partes integrantes.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma tem como âmbito a prestação de serviços a segurados, contribuintes, pensionistas e seus dependentes junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória no quadro da actividade de mediação de segurança social.

ARTIGO 3.º
(Forma do contrato)

O exercício da actividade de mediação de segurança social é sempre objecto de contrato escrito de prestação de serviços, nos termos da minuta constante do Anexo I.